

# **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe De Castro; Flávia Piccinin Paz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-601-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

## **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II**

---

#### **Apresentação**

Em mais uma edição do CONPEDI Virtual, o Grupo de Trabalho de Direito Penal apresenta uma coletânea de estudos que refletem a profundidade e a diversidade das discussões contemporâneas na área.

Primeiramente, no trabalho intitulado **UMA ANÁLISE DO TIPO OBJETIVO DO CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, os autores Roberta Arrechea , Priscila Alencar Veríssimo de Souza têm como objetivo O presente artigo analisa o tipo objetivo do crime de gestão temerária de instituição financeira, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/1986, à luz do princípio da legalidade penal. Adotando metodologia qualitativa, de natureza jurídico-dogmática e crítico-bibliográfica, a pesquisa examina a indeterminação dos elementos “gestão” e “temerária”, demonstrando como a ausência de critérios legais precisos compromete a previsibilidade da norma penal e amplia a margem de discricionariedade judicial.

Na sequência, o artigo **A CONDENAÇÃO DE OFÍCIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: (IN)COMPATIBILIDADE DO ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COM O SISTEMA ACUSATÓRIO CONSTITUCIONAL**, de autoria de Cassius Guimaraes Chai , Gabryella Moreira Amaral dos Santos , Anna Júlia Vieira da Silva, busca O artigo analisa a compatibilidade do art. 385 do Código de Processo Penal com o sistema acusatório instituído pela Constituição Federal de 1988.

Ainda sobre temas relevantes, o estudo **CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL E JUSTIÇA GLOBAL: ENTRE OS LIMITES DO DIREITO PENAL CLÁSSICO E O PAPEL**

como propósito O presente artigo analisa o fenômeno do lawfare como forma contemporânea de instrumentalização estratégica do Direito e das instituições jurídicas, compreendendo-o para além da simples judicialização da política ou do ativismo judicial. Parte-se da premissa de que o Direito, nas democracias contemporâneas, passou a operar também como tecnologia de poder, sendo utilizado em disputas políticas, econômicas e geopolíticas por meio da mobilização estratégica de normas, procedimentos e narrativas jurídicas.

Em seguida, o artigo PROTEÇÃO PENAL DA ORDEM ECONÔMICA: A ATUAÇÃO PREVENTIVA DO DIREITO PENAL NOS CRIMES ECONÔMICOS ENQUANTO DEFENSOR DE BENS SUPRAINDIVIDUAIS, de autoria de Allaymer Ronaldo Regis Dos Bernardos Bonesso , Lucas Bertolucci Barbosa de Lima , Vinícius Bernardino, objetiva A economia sendo um elemento fundamental para a humanidade não podia ter sido esquecida pelo Direito, por isso foi incorporada como um bem jurídico digno de tutela penal, o que deu origem a embates sobre como proceder para a proteção desse bem. É nesse contexto que surge o debate acerca da legitimidade do Direito Penal para intervir na defesa da ordem econômica de modo preventivo, com base na lógica de crimes de perigos, tese que recebe muitas críticas, contudo, o presente artigo busca defendê-la, explicando o porquê ser legítima a repressão prévia aos crimes econômicos.

Outro ponto de destaque é o estudo DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA ESPECIALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 13.431/2017 E SEUS DESAFIOS DE EFETIVAÇÃO., de Aline de Andrade Lourenço , Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro, que busca O presente artigo analisa criticamente os mecanismos processuais instituídos pela Lei nº 13.431/2017 — escuta especializada e depoimento especial por videoconferência — como instrumentos de proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Brasil. Diante do quadro alarmante de violência sexual contra menores revelado pelo 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), o estudo investiga em que medida tais mecanismos são suficientes para garantir a não

baseada na análise de referenciais legais, doutrinários e empíricos relacionados à proteção integral da infância e da adolescência no Brasil.

Em um contexto similar, o trabalho ADPF N.º 635 E MINISTÉRIO PÚBLICO DESAFIOS DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL À LUZ DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, de Francisco Antonio Nieri Mattosinho , Laura Bianchi Picinin, visa Este artigo analisa a atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da ADPF n.º 635, com enfoque em territórios socialmente vulneráveis marcados pela governança criminosa. Parte-se da seguinte pergunta-problema: em que medida a atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial atende aos parâmetros fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela ADPF n.º 635?.

Abordando questões cruciais, o artigo IDENTIDADE DE GÊNERO, CÁRCERE E PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DAS DECISÕES DO STJ SOBRE PESSOAS TRANS PRIVADAS DE LIBERDADE, de autoria de Pamella Bauer Velasco , Tatiane Lemos Nascente, tem como objetivo O presente trabalho analisa em que medida a identidade de gênero de pessoas trans privadas de liberdade é observada no sistema carcerário brasileiro, considerando a tensão entre a autodeterminação do sujeito e o poder decisório do Poder Judiciário. Parte-se da hipótese de que o sistema prisional brasileiro ainda opera sob uma lógica cisnormativa e binária, na qual o reconhecimento da identidade de gênero permanece condicionado à discricionariedade judicial e a critérios institucionais, produzindo limitações à autonomia dos sujeitos e violações de direitos fundamentais.

Ainda no campo das discussões atuais, o estudo FRAUDE ELETRÔNICA NO SISTEMA “PIX”: CONCEITO, PRINCÍPIOS, PREVENÇÃO, COMBATE, INVESTIGAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO PENAL, de Thiago Braga Parente, busca O presente trabalho aborda o tema da fraude eletrônica praticada por meio do Pix, o sistema de pagamento instantâneo criado pelo Banco Central do Brasil em 2020. Em poucos anos, o Pix passou a

e na Colômbia. O problema central consiste em verificar em que medida os requisitos legais e os mecanismos de controle judicial revelam maior rigidez ou flexibilidade em cada ordenamento.

Outro relevante estudo é O SISTEMA DAS NULIDADES PROCESSUAIS PENAIS COMO INSTRUMENTO DE LIMITAÇÃO DO PODER PUNITIVO ESTATAL: CRÍTICA À RELATIVIZAÇÃO DAS NULIDADES ABSOLUTAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS, de Marcelo Queiroz Alves De Oliveira , Rodrigo Suzana Guimarães , Adriano da Silva Ribeiro, que objetiva O presente artigo analisa o sistema das nulidades processuais penais no direito brasileiro, com enfoque na distinção entre nulidades absolutas e relativas e na crescente tendência de relativização das nulidades absolutas pelos tribunais superiores. A partir do estudo da tipicidade dos atos processuais penais, dos princípios regentes das nulidades, tais como o do prejuízo, da instrumentalidade das formas, da convalidação, do interesse e da causalidade, e das espécies de atos defeituosos (irregulares, inexistentes e nulos), o trabalho examina como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm exigindo, de forma reiterada, a comprovação do prejuízo concreto e a arguição em momento oportuno mesmo nas hipóteses de nulidade absoluta.

A pesquisa O NOVO MARCO LEGAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL: ENTRE A EXPANSÃO DO PODER PUNITIVO E A RECONFIGURAÇÃO DAS GARANTIAS PENAIS, desenvolvida por Cristian Kiefer Da Silva , Rafaela Cristina Alves Lisboa, tem como finalidade O presente trabalho tem por objetivo analisar o novo marco legal de combate ao crime organizado no Brasil, a partir das recentes reformas legislativas em matéria penal, processual penal e de execução penal ocorridas na contemporaneidade. Busca-se compreender, sob uma perspectiva crítica, os fundamentos político-criminais que orientam o endurecimento do sistema punitivo, especialmente no que se refere ao aumento de penas, à restrição de benefícios na execução penal, à ampliação de mecanismos de controle estatal e a criação de novos tipos penais incriminadores.

Com foco em aspectos específicos, o artigo A NOVA POSITIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM E SEUS ATUAIS DESAFIOS NO DIREITO BRASILEIRO NAS RELAÇÕES ESPECIAIS DE SUJEIÇÃO, de autoria de Henrique Ribeiro Cardoso , André Felipe Santos de Souza , Madson Lima De Santana, tem como objetivo O presente artigo investiga a positivação do princípio do ne bis in idem no ordenamento jurídico brasileiro, compreendida em duas camadas. A primeira, de matriz supralegal, foi inaugurada em 1992 pelos Decretos nº 592 e nº 678, que incorporaram, respectivamente, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, positivando a vedação ao bis in idem segundo os critérios complementares do idem crimen e do idem factum.

Ainda sobre a temática, o estudo ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A DERROTABILIDADE COMO MECANISMO PARA APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA, de Leandro Ernani Freitag, busca O presente artigo analisa a aplicabilidade da teoria da derrotabilidade como mecanismo para flexibilizar a rígida configuração do crime de estupro de vulnerável, especificamente nos casos que se enquadram na exceção de Romeu e Julieta. O objetivo da pesquisa é verificar como a teoria da derrotabilidade, inspirada nas formulações de Herbert Hart, pode ser utilizada para evitar punições desproporcionais e injustas em situações de estupro de vulnerável que não apresentem real lesividade ao bem jurídico tutelado, diante dos particulares detalhes do caso concreto submetido à análise judicial.

A pesquisa POPULISMO PENAL E EROÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: IMPACTOS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA DA PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO DA PENA DE MORTE E PRISÃO PERPÉTUA, desenvolvida por Saulo de Medeiros Torres, tem como finalidade O presente artigo analisa os impactos do populismo penal midiático na erosão das garantias fundamentais no Brasil, com foco na proposta legislativa do Deputado Kim Kataguiri que visa instituir a pena de morte e a prisão perpétua. Partindo de uma abordagem qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica e análise

no contexto da democracia brasileira contemporânea. Parte-se do reconhecimento de que a circulação intencional de desinformação representa um risco existencial à integridade dos processos democráticos, à confiança pública e à estabilidade institucional.

Abordando a complexidade do tema, o artigo INQUÉRITO POLICIAL E RESQUÍCIOS DO SISTEMA INQUISITÓRIO SOB A ÓTICA DA OBRA “O PROCESSO”, DE FRANZ KAFKA, de autoria de Yasmim Zanuto Leopoldino, tem como objetivo O artigo disserta acerca do livro “O Processo”, de Franz Kafka, que trata da história de Josef K., o qual foi surpreendido com a instauração de procedimento judicial em seu desfavor, cujo objeto não foi elucidado ao acusado em nenhuma oportunidade durante a trama.

Finalmente, o estudo OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA AUTOMAÇÃO DECISÓRIA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DO JUIZ-ROBÔ À LUZ DA GARANTIA DE JUIZ PREVIAMENTE DETERMINADO, de Gabriel Gaska Nascimento , Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, busca O artigo examina a compatibilidade entre a hipótese do juiz-robô autônomo e o princípio do juiz natural no ordenamento constitucional brasileiro. Parte-se da constatação de que a crescente incorporação de sistemas de inteligência artificial no âmbito judicial, inicialmente voltada à automação de tarefas auxiliares, aproxima-se progressivamente do núcleo da jurisdição, suscitando a indagação sobre a legitimidade de decisões integralmente produzidas por algoritmos.

Por fim, o trabalho PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DO DELITO DE RECEPÇÃO, de autoria de Analiz Bernardon Torre , Martina Leão Gutierrez , Clarice Beatriz da Costa Söhngen, tem como objetivo O artigo analisa a persistência de traços inquisitoriais no processo penal brasileiro, focando na problemática da inversão do ônus da prova no crime de receptação sob a ótica do modelo acusatório e das garantias da Constituição de 1988. Por meio de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial comparativa entre o STJ e o STF, o estudo objetiva demonstrar que a exigência de que o réu comprove a origem lícita do bem ou a ausência de



crimes de homicídio doloso no Brasil, destacando seus impactos sobre a prevenção criminal e sobre a efetivação do direito fundamental à vida. Parte-se da seguinte problemática: como um país que figura entre os primeiros colocados nos índices globais de violência letal pode enfrentar baixas taxas de esclarecimento de homicídios, evidenciando falhas estruturais nas instituições responsáveis pela investigação e responsabilização penal?.

Desejamos a todos uma excelente leitura e que as reflexões aqui apresentadas contribuam para o avanço crítico das ciências criminais no Brasil.

Matheus Felipe Castro – UNOESC/UFSC

Gustavo Noronha de Ávila – UEM

Flávia Piccinin Paz Gubert - UNESPAR

**O NOVO MARCO LEGAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO  
BRASIL: ENTRE A EXPANSÃO DO PODER PUNITIVO E A RECONFIGURAÇÃO  
DAS GARANTIAS PENAIS**

**THE NEW LEGAL FRAMEWORK FOR COMBATING ORGANIZED CRIME IN  
BRAZIL: BETWEEN THE EXPANSION OF PUNITIVE POWER AND THE  
RECONFIGURATION OF CRIMINAL GUARANTEES**

**Cristian Kiefer Da Silva  
Rafaela Cristina Alves Lisboa**

**Resumo**

O presente trabalho tem por objetivo analisar o novo marco legal de combate ao crime organizado no Brasil, a partir das recentes reformas legislativas em matéria penal, processual penal e de execução penal ocorridas na contemporaneidade. Busca-se compreender, sob uma perspectiva crítica, os fundamentos político-criminais que orientam o endurecimento do sistema punitivo, especialmente no que se refere ao aumento de penas, à restrição de benefícios na execução penal, à ampliação de mecanismos de controle estatal e a criação de novos tipos penais incriminadores. Nesse contexto, investiga-se a tensão existente entre a pretensa eficiência no enfrentamento à criminalidade organizada e a preservação das garantias penais no Estado democrático de Direito. A análise parte de referenciais teóricos do garantismo penal e da crítica ao expansionismo punitivo, evidenciando que tais reformas, embora legitimadas por demandas sociais de segurança pública e proteção de grupos vulneráveis, podem representar uma reconfiguração das bases do Direito Penal contemporâneo, com significativa mitigação de direitos fundamentais. Assim, o estudo propõe uma reflexão acerca dos limites constitucionais do poder punitivo estatal, problematizando se o atual movimento legislativo configura um avanço no controle da criminalidade ou se revela, em verdade, uma resposta simbólica e potencialmente incompatível com os postulados democráticos.

**Palavras-chave:** Crime organizado, Expansão do poder punitivo, Garantismo penal, Estado democrático de direito, Política criminal

governed by the rule of law. The analysis is grounded in the theoretical frameworks of penal guarantism and critiques of punitive expansionism, demonstrating that such reforms, although legitimized by social demands for public security and the protection of vulnerable groups, may represent a reconfiguration of the foundations of contemporary criminal law, with a significant mitigation of fundamental rights. Thus, the study proposes a reflection on the constitutional limits of state punitive power, questioning whether the current legislative movement constitutes genuine progress in controlling crime or, in fact, reveals a symbolic response potentially incompatible with democratic principles.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Organized crime, Expansion of punitive power, Penal guarantism, Democratic rule of law, Criminal policy

## 1 INTRODUÇÃO

A contemporaneidade jurídico-penal brasileira tem sido marcada por um movimento de significativa reconfiguração normativa, especialmente no que se refere ao enfrentamento do crime organizado, fenômeno que, ao longo das últimas décadas, consolidou-se como uma das principais preocupações do Estado e da sociedade. Nesse cenário, observa-se a construção de um novo paradigma de política criminal, caracterizado pelo endurecimento legislativo, pela ampliação do poder punitivo estatal e pela redefinição dos limites das garantias penais, em um contexto no qual a segurança pública passa a ocupar posição central no discurso jurídico e político. Tal movimento não se apresenta de forma isolada, mas como resultado de uma complexa articulação entre demandas sociais por maior proteção, pressões midiáticas e estratégias institucionais de controle da criminalidade.

Sob essa perspectiva, o Direito Penal e o Direito Processual Penal deixam de operar exclusivamente como instrumentos de contenção do poder estatal, assumindo, em muitos aspectos, uma função expansiva e interventiva, voltada à neutralização de riscos e à antecipação da tutela penal. As recentes reformas legislativas, notadamente as ocorridas entre os anos de 2025 e 2026, evidenciam essa inflexão paradigmática, ao promoverem o aumento de penas, a criação de novos tipos penais, a restrição de benefícios na execução penal e a intensificação de mecanismos de vigilância e controle, como a ampliação da coleta de dados genéticos. Trata-se, portanto, de um deslocamento que tensiona os fundamentos clássicos do sistema penal, tradicionalmente estruturado sobre princípios limitadores do poder punitivo.

É nesse contexto que se impõe uma reflexão crítica acerca dos fundamentos político-criminais que orientam tais transformações e mudanças. De fato, a expansão do poder punitivo, frequentemente legitimada pelo discurso de combate ao crime organizado, suscita questionamentos relevantes quanto à sua compatibilidade com o Estado democrático de Direito, sobretudo no que concerne à preservação das garantias fundamentais. Nesse sentido, a promessa de eficiência no enfrentamento à criminalidade não pode obscurecer os riscos inerentes à flexibilização de direitos historicamente consolidados, sob pena de se instaurar um modelo de intervenção penal marcado pela exceção e pela seletividade.

A partir dessas considerações, a pesquisa propõe analisar criticamente o novo paradigma de combate ao crime organizado no Brasil, investigando as reformas legislativas recentes à luz das teorias do garantismo penal e da crítica ao expansionismo punitivo. Busca-se, contudo, compreender em que medida tais mudanças representam um avanço efetivo no controle da criminalidade ou, ao contrário, configuram uma resposta simbólica e

potencialmente incompatível com os postulados constitucionais. Para tanto, parte-se da hipótese de que o atual movimento legislativo revela uma tendência de ampliação do poder punitivo estatal, com consequente reconfiguração e possível mitigação das garantias penais, exigindo uma análise rigorosa de seus limites e implicações no âmbito do Estado democrático de Direito.

Em linhas gerais, a investigação desenvolve-se por meio de abordagem crítico-analítica, com base em referenciais teóricos que problematizam a expansão do Direito Penal contemporâneo, permitindo evidenciar as tensões existentes entre eficiência repressiva e proteção de direitos fundamentais. Assim, pretende-se contribuir para o debate jurídico acerca dos rumos da política criminal brasileira, destacando a necessidade de equilíbrio entre o combate à criminalidade organizada e a preservação das bases democráticas que sustentam o sistema penal.

## **2 O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL: EXPANSÃO DAS ESTRATÉGIAS PUNITIVAS NO DIREITO PENAL CONTEMPORÂNEO**

A consolidação do combate ao crime organizado como eixo estruturante da política criminal brasileira não se deu de forma abrupta, mas decorre de um processo histórico marcado pela crescente complexificação das práticas delitivas e pela reorganização das estruturas criminosas. A partir da segunda metade do século XX, especialmente com a intensificação da globalização e do tráfico internacional de drogas, observa-se a emergência de organizações criminosas dotadas de elevada capacidade operacional, estrutura hierarquizada e forte inserção social e econômica.

No Brasil, esse processo ganha contornos mais evidentes a partir da década de 1990, com o fortalecimento de facções criminosas no sistema prisional, a exemplo do Comando Vermelho (CV) e do Primeiro Comando da Capital (PCC), e sua posterior expansão para além dos muros carcerários. Nesse contexto, o Estado passa a desenvolver mecanismos normativos específicos para o enfrentamento dessas estruturas, culminando na edição da Lei nº 12.850/2013, que define organização criminosa e disciplina meios de obtenção de prova, como a colaboração premiada, a ação controlada e a infiltração de agentes.

Nesse contexto, a expansão do Direito Penal revela-se como resposta estatal à percepção de ameaça social representada por essas organizações. Contudo, tal expansão não ocorre sem críticas. Conforme assevera Eugenio Raúl Zaffaroni:

O poder punitivo não se limita a reagir a delitos já praticados, mas tende a expandir-se na medida em que constrói novos inimigos. Esse processo de expansão está diretamente vinculado ao medo social e à necessidade de controle, produzindo um direito penal cada vez mais seletivo e orientado por critérios de periculosidade. (ZAFFARONI, 2003, p. 50-51).

De igual modo, a doutrina brasileira aponta que o enfrentamento ao crime organizado passou a justificar a adoção de instrumentos excepcionais no âmbito Penal e Processual Penal. Segundo Aury Lopes Júnior, “o processo penal contemporâneo vem sofrendo um processo de instrumentalização, sendo cada vez mais orientado por uma lógica de eficiência em detrimento das garantias fundamentais” (LOPES JÚNIOR, 2023, p. 89).

Nesse cenário, verifica-se que a construção normativa voltada ao combate ao crime organizado não apenas ampliou os instrumentos de repressão estatal, mas também contribuiu para a redefinição do papel do Direito Penal, que passa a assumir uma função mais preventiva e simbólica, afastando-se de sua concepção clássica de *ultima ratio*.

## **2.1 AS REFORMAS LEGISLATIVAS CRIMINAIS CONTEMPORÂNEAS DE 2025 A 2026: SISTEMATIZAÇÃO E EIXOS ESTRUTURANTES**

No enredo brasileiro, as reformas legislativas ocorridas de 2025 a 2026 representam um marco relevante na consolidação desse novo paradigma político-criminal. Tais alterações incidem de maneira transversal sobre o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, revelando uma estratégia legislativa integrada de enfrentamento à criminalidade organizada e à violência contra grupos vulneráveis. Dentre os principais eixos estruturantes dessas reformas, destacam-se: a) o aumento significativo das penas privativas de liberdade, especialmente em crimes relacionados à organização criminosa e à dignidade sexual; b) a criação de novos tipos penais incriminadores; c) a restrição de benefícios na execução penal, como progressão de regime; e d) a ampliação de mecanismos de controle estatal, incluindo a coleta obrigatória de material genético e etc.

Esse movimento legislativo pode ser compreendido à luz do fenômeno do expansionismo penal, que, conforme leciona Luigi Ferrajoli, caracteriza-se pela ampliação do Direito Penal para além de seus limites tradicionais. Tal fenômeno é amplamente criticado pela doutrina garantista. Conforme leciona Luigi Ferrajoli:

A expansão do direito penal, longe de representar um avanço civilizatório, implica uma regressão no sistema de garantias. Quanto maior a intervenção penal, menor o espaço de liberdade individual, e mais frágil se torna o Estado de Direito, que passa a operar sob a lógica da exceção. (FERRAJOLI, 2002, p. 331).

Além disso, observa-se a incorporação de elementos típicos do chamado Direito Penal do Inimigo, conceito desenvolvido por Günther Jakobs, segundo o qual determinados indivíduos passam a ser tratados não como cidadãos, mas como inimigos a serem neutralizados. Para Günther Jakobs:

O direito penal do inimigo não se orienta pela culpabilidade, mas pela periculosidade do indivíduo. Trata-se de um direito penal de combate, no qual a antecipação da punição e a restrição de garantias são justificadas pela necessidade de proteção da ordem social. (JAKOBS, 2007, p. 45).

Dessa forma, pelo que é possível perceber, as reformas recentes parecem dialogar com essa perspectiva ao priorizar a neutralização de agentes considerados perigosos, muitas vezes em detrimento de garantias fundamentais. Tal orientação revela uma mudança significativa na racionalidade do sistema penal, que passa a operar sob uma **lógica de gestão de riscos e controle social**.

## **2.2 A CENTRALIDADE DA SEGURANÇA PÚBLICA E A LEGITIMAÇÃO DO ENDURECIMENTO PENAL**

A centralidade da segurança pública no discurso político contemporâneo constitui um dos principais fatores de legitimação do endurecimento penal. Em um contexto marcado pela intensificação da violência e pela atuação de organizações criminosas, o Direito Penal passa a ser percebido como instrumento essencial para a proteção social, sendo constantemente mobilizado como resposta imediata às demandas por segurança. Entretanto, essa centralidade deve ser analisada de forma crítica, sobretudo à luz das teorias que problematizam o papel do sistema penal na sociedade. Conforme destaca Michel Foucault:

A justiça penal não deve ser compreendida apenas como um mecanismo de repressão, mas como um instrumento de poder que organiza, classifica e controla os indivíduos. A função da pena não é apenas punir, mas produzir sujeitos disciplinados e integrados à ordem social. (FOUCAULT, 1987, p. 135).

Nesse sentido, o discurso da segurança pública pode operar como elemento de legitimação da expansão do poder punitivo, obscurecendo os riscos associados à flexibilização de direitos fundamentais. A promessa de eficiência no combate ao crime organizado, embora politicamente relevante, não pode justificar a adoção de medidas desproporcionais ou incompatíveis com os princípios constitucionais. Como adverte Nilo Batista:

O Direito Penal não pode ser transformado em instrumento de gestão de conflitos

sociais complexos, sob pena de se reduzir a uma função meramente simbólica. A expansão punitiva, quando desvinculada de critérios de racionalidade e proporcionalidade, compromete a legitimidade do próprio sistema jurídico. (BATISTA, 2011, p. 67).

Dessa forma, a análise do novo paradigma de combate ao crime organizado no Brasil exige a consideração crítica dos fundamentos que o sustentam, especialmente no que se refere à tensão entre segurança pública e garantias fundamentais, elemento central para a preservação do Estado democrático de Direito.

### **3 A EXPANSÃO DO PODER PUNITIVO E A RECONFIGURAÇÃO DO DIREITO PENAL: HIPERTROFIA LEGISLATIVA E RECRUDESCIMENTO SANCIONATÓRIO**

A compreensão das transformações recentes no sistema penal brasileiro exige o exame atento de um fenômeno estrutural, qual seja: a ampliação progressiva do alcance da intervenção penal e a consequente reconfiguração de seus fundamentos dogmáticos. Longe de se limitar a um aumento quantitativo de normas incriminadoras, tal movimento revela uma alteração qualitativa na forma como o Direito Penal se posiciona diante dos conflitos sociais, assumindo um papel cada vez mais central na resposta estatal à criminalidade. Nesse contexto, a tradicional concepção do Direito Penal como instrumento de intervenção mínima cede espaço a uma lógica de atuação ampliada, orientada por demandas de segurança e controle.

De fato, esse deslocamento está diretamente associado à emergência de novas racionalidades punitivas, nas quais a preocupação com a prevenção de riscos e a neutralização de ameaças futuras passa a orientar a produção legislativa. O sistema penal, assim, deixa de operar exclusivamente com base na responsabilização por fatos pretéritos, passando a incorporar mecanismos voltados à antecipação da tutela penal. Tal tendência evidencia uma mudança significativa na função do Direito Penal, que passa a atuar não apenas como garantidor de direitos, mas também como instrumento de gestão de perigosidade, o que suscita relevantes questionamentos quanto à sua compatibilidade com os princípios estruturantes de um Estado de Direito.

Diante desse cenário, impõe-se a necessidade de analisar os contornos dessa expansão e seus impactos sobre a dogmática penal contemporânea. A reconfiguração do Direito Penal, marcada pelo recrudescimento sancionatório e pela ampliação do catálogo de condutas típicas, demanda reflexão acerca de seus limites e de suas consequências para a preservação das garantias fundamentais. É nesse horizonte que se insere o presente capítulo, cujo objetivo



consiste em examinar as manifestações e as implicações desse processo de intensificação da intervenção penal, à luz de uma abordagem crítica e interdisciplinar.

A intensificação da produção normativa em matéria penal, observada no cenário contemporâneo, revela um processo de hipertrofia legislativa que desafia os limites tradicionais do Direito Penal como instrumento de *ultima ratio*. O aumento das penas e a proliferação de tipos penais incriminadores indicam uma mudança estrutural na política criminal, na qual a resposta punitiva passa a ocupar posição central na gestão de conflitos sociais. Tal fenômeno pode ser compreendido à luz da crítica desenvolvida por David Garland, ao analisar a transformação das políticas criminais nas sociedades contemporâneas:

As políticas penais modernas deixaram de ser orientadas exclusivamente por ideais de reabilitação e passaram a refletir uma cultura de controle, na qual a punição assume um papel central na gestão da insegurança social. Esse deslocamento implica um endurecimento das respostas penais e uma crescente centralidade do encarceramento. (GARLAND, 2008, p. 59).

Nesse sentido, a hipertrofia legislativa não representa apenas um aumento quantitativo de normas penais, mas uma alteração qualitativa na função do Direito Penal, que passa a operar como instrumento de controle social ampliado de repressão estatal. A reconfiguração do sistema penal está profundamente relacionada à emergência da chamada sociedade de risco, conceito desenvolvido por Ulrich Beck. Nesse modelo, a preocupação central desloca-se da reparação de danos para a prevenção de riscos futuros, o que impacta diretamente a lógica de funcionamento do Direito Penal. Segundo Beck:

A sociedade moderna tornou-se uma sociedade de risco na medida em que se organiza cada vez mais em torno da antecipação e da gestão de ameaças futuras. Nesse contexto, as instituições passam a operar com base na prevenção, muitas vezes antes mesmo da concretização do dano. (BECK, 2011, p. 34).

Essa lógica preventiva influencia diretamente a racionalidade punitiva, que passa a justificar intervenções antecipadas e mais severas. Por sua vez, o Direito Penal, nesse cenário, assume função de contenção de perigos, afastando-se de sua estrutura clássica baseada na culpabilidade e na responsabilização por fatos concretos.

A expansão do sistema penal também pode ser compreendida a partir da noção de Direito Penal simbólico, fortemente associada à produção de respostas legislativas voltadas à satisfação de demandas sociais por segurança. Nesse contexto, a atuação estatal é frequentemente orientada por uma lógica de comunicação política, na qual o endurecimento penal busca transmitir uma imagem de controle e eficiência. Essa perspectiva é aprofundada por Zygmunt Bauman, ao analisar a relação entre medo e políticas de segurança:

O medo tornou-se um dos principais motores da vida social contemporânea. A insegurança, real ou percebida, é constantemente alimentada e instrumentalizada, gerando uma demanda por respostas rápidas e visíveis, nas quais o sistema penal assume papel central como promessa de proteção. (BAUMAN, 2009, p. 16).

Dessa forma, o Direito Penal simbólico não se orienta necessariamente pela eficácia concreta, mas pela necessidade de responder às expectativas sociais, ainda que isso implique a adoção de medidas de impacto mais retórico do que efetivo.

#### **4 GLOBALIZAÇÃO, CRIMINALIDADE ORGANIZADA E NOVAS FORMAS DE CONTROLE PENAL**

A expansão do Direito Penal também deve ser compreendida no contexto da globalização, que contribuiu para a reorganização das práticas criminosas e para a intensificação da cooperação internacional no combate ao crime. As organizações criminosas contemporâneas, assim denominadas no atual contexto como “ultraviolentas”, operam em redes transnacionais, exigindo respostas estatais igualmente articuladas e abrangentes. Nesse cenário, emerge uma nova forma de controle penal, marcada pela flexibilização de garantias e pela ampliação dos mecanismos de vigilância. Conforme analisa Saskia Sassen:

A globalização não apenas intensifica os fluxos econômicos e sociais, mas também redefine as formas de controle estatal. O poder passa a operar em múltiplos níveis, e o controle sobre populações consideradas de risco torna-se elemento central das políticas contemporâneas. (SASSEN, 2010, p. 112).

Essa transformação evidencia que o Direito Penal contemporâneo não pode ser analisado apenas a partir de categorias tradicionais, sendo necessário considerar sua inserção em um contexto global de reconfiguração das formas de poder e controle.

##### **4.1 AS GARANTIAS PENAIS E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS AO PODER PUNITIVO**

A problematização das garantias penais exige deslocar o olhar para além da mera descrição de princípios, situando-as como elementos estruturantes da própria legitimidade do sistema penal. Não se trata apenas de reconhecer sua existência normativa, mas de compreender sua função de contenção frente a um poder estatal que, por natureza, tende à expansão. Nesse sentido, as garantias penais operam como condições de validade da intervenção punitiva, estabelecendo critérios de racionalidade e limites jurídicos que impedem a transformação do

Direito Penal em instrumento arbitrário de controle.

Ao mesmo tempo, a crescente complexidade das políticas criminais contemporâneas tem submetido essas garantias a um processo de reinterpretação, muitas vezes orientado por demandas pragmáticas de eficiência. Esse movimento não se manifesta necessariamente por meio de supressões explícitas, mas por deslocamentos interpretativos que relativizam o alcance de princípios fundamentais. Assim, institutos clássicos passam a ser reconfigurados em função de novas finalidades, o que evidencia uma tensão não apenas normativa, mas também hermenêutica, no interior do próprio sistema jurídico.

É nesse contexto que se impõe a necessidade de examinar os limites constitucionais do poder punitivo não como barreiras formais, mas como elementos dinâmicos de resistência jurídica. A análise das garantias penais, portanto, deve considerar sua capacidade de operar como contrapeso às tendências expansivas do sistema, preservando o equilíbrio entre autoridade estatal e liberdade individual. Não obstante, a partir dessa perspectiva, propõe-se uma investigação orientada pela centralidade dos direitos fundamentais, buscando compreender de que modo esses parâmetros continuam a exercer ou deixam de exercer sua função de contenção no atual cenário jurídico-penal.

## **4.2 OS FUNDAMENTOS DO GARANTISMO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

A estrutura do Direito Penal contemporâneo, especialmente em sua vertente constitucional, encontra fundamento na teoria do garantismo penal, que se apresenta como modelo de contenção do poder punitivo estatal. Tal perspectiva parte da premissa de que o exercício do *ius puniendi* deve estar rigidamente condicionado a limites normativos e principiológicos, de modo a evitar arbitrariedades e assegurar a proteção dos direitos fundamentais. Diametralmente, o garantismo não se restringe a um conjunto de regras processuais, mas constitui verdadeira teoria da legitimidade do Direito Penal. Conforme ensina Luigi Ferrajoli:

O garantismo penal é um sistema de limites e vínculos ao poder punitivo do Estado, destinado a assegurar a máxima tutela dos direitos fundamentais. Ele se fundamenta na ideia de que a legitimidade da pena depende da estrita observância de garantias formais e materiais, que funcionam como condições de validade do próprio direito penal. (FERRAJOLI, 2002, p. 789).

Assim, o garantismo penal se configura como elemento essencial do Estado

democrático de Direito, ao estabelecer que a intervenção penal deve ser não apenas legal, mas também necessária, proporcional e racionalmente justificada. Entre os princípios estruturantes que limitam a atuação do poder punitivo, destacam-se a proporcionalidade, a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana. Tais garantias não apenas orientam a aplicação do Direito Penal, mas também condicionam a própria validade das normas penais incriminadoras.

A proporcionalidade, nesse sentido, atua como critério de controle da intensidade da intervenção estatal, exigindo que as sanções penais sejam adequadas, necessárias e equilibradas em relação à gravidade do fato. Já a presunção de inocência impede a antecipação indevida da pena, assegurando que ninguém seja considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Sobre a centralidade dessas garantias, Robert Alexy afirma que:

Os direitos fundamentais são princípios que impõem deveres de otimização, devendo ser realizados na maior medida possível diante das possibilidades jurídicas e fáticas. A proporcionalidade, como técnica de aplicação desses princípios, funciona como instrumento de controle das restrições impostas pelo Estado. (ALEXY, 2008, p. 90).

Dessa forma, a observância desses princípios revela-se indispensável para a manutenção do equilíbrio entre a necessidade de repressão à criminalidade e a preservação das liberdades individuais.

#### **4.3 AS TENSÕES ENTRE EFICIÊNCIA REPRESSIVA E A PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: RISCOS DE EROSÃO DAS GARANTIAS PENAIS**

Na verdade, o cenário atual evidencia uma crescente tensão entre a busca por eficiência na repressão penal e a necessidade de proteção dos direitos fundamentais. O discurso da eficácia, frequentemente associado ao combate ao crime organizado, tem servido como fundamento para a flexibilização de garantias, especialmente no âmbito processual e na execução penal. Tal tensionamento revela uma mudança na racionalidade do sistema penal, que passa a privilegiar resultados imediatos em detrimento da observância rigorosa de limites constitucionais. Nesse sentido, Aury Lopes Jr. Adverte que:

A busca por eficiência no processo penal não pode se sobrepor às garantias fundamentais. Um processo penal orientado exclusivamente por resultados perde sua legitimidade democrática, transformando-se em instrumento de arbítrio e violação de direitos. (LOPES JR., 2023, p. 112).

A partir dessa perspectiva, torna-se evidente que a eficiência repressiva não pode ser concebida como valor absoluto, devendo ser sempre compatibilizada com os princípios

estruturantes do Estado de Direito. A intensificação da intervenção penal, associada ao endurecimento legislativo, tem potencial para produzir um processo de erosão das garantias penais, comprometendo a legitimidade do sistema jurídico. É importante registrar que a flexibilização de princípios como a presunção de inocência, a ampliação de hipóteses de prisão preventiva e a restrição de benefícios na execução penal, são exemplos de medidas que podem afetar diretamente o núcleo essencial dos direitos fundamentais. Essa tendência é criticamente analisada por Massimo Pavarini, que observa o seguinte:

O sistema penal contemporâneo tende a abandonar suas funções tradicionais de garantia, assumindo uma lógica de controle e exclusão social. Nesse processo, as garantias deixam de ser vistas como limites necessários e passam a ser percebidas como obstáculos à eficiência repressiva. (PAVARINI, 2002, p. 78).

Observa-se, pois, que a erosão das garantias não ocorre de maneira abrupta, mas de forma gradual, por meio de sucessivas flexibilizações que, somadas, alteram significativamente a estrutura do sistema penal.

## **5 ENTRE O DIREITO E O ESPETÁCULO: A RACIONALIDADE PUNITIVA NAS REFORMAS PENAS BRASILEIRAS**

A análise das reformas penais recentes evidencia que a racionalidade punitiva contemporânea não se orienta por um único vetor, mas por uma dinâmica ambivalente, na qual convivem, de forma tensa, pretensões de efetividade normativa e funções simbólicas de legitimação política. O endurecimento legislativo, frequentemente apresentado como resposta necessária à complexidade da criminalidade organizada, revela-se, em grande medida, como expressão de uma política criminal voltada à produção de respostas rápidas e visíveis, ainda que nem sempre sustentadas por elementos empíricos consistentes. Nesse cenário, o Direito Penal passa a operar não apenas como instrumento de regulação de condutas, mas como mecanismo de comunicação estatal, destinado a reafirmar a capacidade de controle e a autoridade do poder público diante de uma sociedade marcada pela insegurança.

Essa dualidade entre eficácia declarada e simbolismo estrutural impõe uma reflexão crítica acerca dos limites e das possibilidades do sistema penal no contexto contemporâneo. A ampliação do rigor sancionatório e a intensificação dos mecanismos de controle, embora justificadas sob o argumento de maior eficiência, não necessariamente se traduzem em redução da criminalidade, podendo, ao contrário, reforçar dinâmicas de exclusão e seletividade. A ausência de correspondência entre a expansão normativa e os resultados concretos revela uma

dissonância que fragiliza a legitimidade do sistema, evidenciando que o incremento do aparato punitivo, por si só, não é capaz de enfrentar as causas estruturais dos fenômenos criminais.

Diante desse quadro, torna-se imprescindível repensar os fundamentos da política criminal à luz dos parâmetros constitucionais e das exigências de racionalidade jurídica. A efetividade do Direito Penal não pode ser aferida exclusivamente pela severidade das sanções ou pela amplitude das intervenções, mas pela sua capacidade de atuar de forma proporcional, seletivamente limitada e orientada pela proteção de direitos fundamentais. Assim, a superação do paradigma meramente reativo e simbólico exige a construção de estratégias mais complexas e integradas, que articulem prevenção, inclusão social e respeito às garantias, sob pena de o sistema penal continuar operando como instrumento de resposta aparente, incapaz de produzir transformações reais no cenário da criminalidade.

As recentes reformas penais brasileiras inserem-se em um contexto mais amplo de reconfiguração das políticas criminais contemporâneas, marcado pela crescente influência do populismo punitivo. Nesse cenário, o Direito Penal passa a desempenhar uma função que transcende sua dimensão normativa, assumindo papel comunicativo voltado à produção de respostas rápidas às demandas sociais por segurança. Tal fenômeno pode ser compreendido a partir da noção de Direito Penal simbólico, no qual a legislação penal é utilizada como instrumento de construção de narrativas políticas, frequentemente dissociadas de sua efetividade prática. Nesse sentido, Winfried Hassemer observa que:

O direito penal simbólico caracteriza-se pela produção de normas que não têm como finalidade principal a regulação eficaz de comportamentos, mas a criação de uma sensação de segurança. Trata-se de um direito penal de aparência, que responde mais a expectativas políticas do que a necessidades jurídicas reais. (HASSEMER, 1993, p. 55).

Dessa forma, o endurecimento legislativo pode operar como estratégia de legitimação política, reforçando a percepção de atuação estatal, ainda que seus efeitos concretos sejam limitados.

## **5.1 O DIREITO PENAL DO INIMIGO E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL**

Como já salientado, a lógica subjacente a determinadas reformas penais contemporâneas revela aproximações com o modelo teórico do Direito Penal do Inimigo, no qual certos indivíduos passam a ser tratados como ameaças a serem neutralizadas, e não como sujeitos de direitos. Essa perspectiva implica uma ruptura com os fundamentos clássicos do Direito Penal liberal, especialmente no que se refere à universalidade das garantias. Entretanto,

a aplicação prática dessa lógica evidencia sua íntima relação com a seletividade estrutural do sistema penal. Conforme analisa Alessandro Baratta:

O sistema penal não atua de forma neutra, mas seletiva, incidindo prioritariamente sobre determinados grupos sociais. Essa seletividade não é acidental, mas estrutural, refletindo desigualdades sociais e econômicas que se reproduzem no interior do sistema de justiça criminal. (BARATTA, 2002, p. 161).

Nesse sentido, o discurso de combate ao crime organizado pode funcionar como mecanismo de legitimação de práticas seletivas, reforçando desigualdades e direcionando a intervenção penal a grupos historicamente vulnerabilizados.

## **5.2 A ESCALADA DO CONTROLE ESTATAL NO BRASIL: IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DAS REFORMAS PENAIS CONTEMPORÂNEAS**

A análise das reformas penais recentes revela uma tensão central entre a pretensa efetividade normativa e a ampliação dos mecanismos de controle estatal. Embora o discurso oficial enfatize a necessidade de respostas mais eficazes à criminalidade, não há evidências empíricas consistentes de que o endurecimento penal produza redução significativa dos índices delitivos. Essa dissociação entre discurso e realidade é destacada por Jock Young, ao criticar as políticas criminais contemporâneas:

O aumento das penas e a intensificação do controle penal não resultam necessariamente em maior segurança. Ao contrário, tais medidas frequentemente ampliam a exclusão social e reforçam dinâmicas que contribuem para a reprodução da criminalidade. (YOUNG, 2003, p. 34).

Dessa forma, a expansão do controle penal pode representar mais uma resposta simbólica do que uma estratégia efetiva de enfrentamento da criminalidade, revelando limites estruturais da política criminal contemporânea. Os impactos das reformas penais de 2025 a 2026 devem ser analisados não apenas sob a perspectiva jurídica, mas também em suas dimensões sociais e institucionais. A ampliação do rigor punitivo, associada à flexibilização de garantias, pode comprometer a coerência interna do sistema jurídico e afetar a legitimidade das instituições. Nesse contexto, destaca-se a reflexão de Boaventura de Sousa Santos sobre os riscos de erosão democrática:

Quando o direito é utilizado como instrumento de controle social em detrimento de sua função emancipatória, ele deixa de ser garantia de cidadania e passa a operar como mecanismo de exclusão. A justiça deixa de ser um espaço de proteção e se transforma em instrumento de poder. (SANTOS, 2007, p. 23).

Em verdade, as reformas analisadas revelam um cenário de ambivalência: por um lado,

respondem a demandas legítimas por segurança; por outro, suscitam preocupações quanto à preservação dos princípios que sustentam o Estado democrático de Direito. Diante disso, impõe-se a necessidade de uma reavaliação crítica das estratégias de política criminal, de modo a assegurar que o enfrentamento à criminalidade não se dê à custa da erosão das garantias fundamentais, sob pena de se comprometer a própria legitimidade do sistema jurídico.

Ademais, a intensificação do controle estatal por meio das reformas penais contemporâneas evidencia uma tendência de deslocamento do eixo garantista para um modelo de gestão de riscos, no qual o sistema penal passa a operar preventivamente, muitas vezes em detrimento das liberdades individuais. Essa lógica, influenciada por paradigmas de segurança e eficiência, promove a antecipação da tutela penal e amplia o alcance das intervenções estatais, reforçando um direito penal de caráter expansivo. Nesse cenário, a seletividade estrutural do sistema tende a se acentuar, atingindo de forma desproporcional grupos socialmente vulneráveis e aprofundando desigualdades já existentes.

Outrossim, os impactos sociais dessas reformas não se limitam ao aumento do encarceramento ou à sobrecarga das instituições penais, mas repercutem na própria configuração das relações sociais, ao normalizar práticas de vigilância e controle. A internalização de uma cultura punitivista contribui para a legitimação de respostas simplificadoras a problemas complexos, reduzindo o espaço para políticas públicas integradas e orientadas por evidências. Com isso, o sistema penal passa a ocupar um lugar central na gestão de conflitos sociais, ainda que não disponha de instrumentos adequados para enfrentar suas causas estruturais.

Por fim, a análise crítica das reformas penais contemporâneas impõe a necessidade de reconstrução de um paradigma que concilie segurança pública e respeito às garantias fundamentais, superando a dicotomia entre repressão e proteção de direitos. Tal reconstrução demanda a adoção de políticas criminais baseadas em dados empíricos, bem como o fortalecimento de mecanismos de controle democrático sobre a atuação estatal. Somente a partir de uma abordagem equilibrada e racional será possível promover um sistema de justiça penal que, além de eficaz, seja legítimo, inclusivo e compatível com os fundamentos do Estado democrático de Direito.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu evidenciar que o atual movimento de recrudescimento legislativo no Brasil não pode ser compreendido de forma



isolada ou meramente técnica, mas deve ser situado em um contexto mais amplo de reconfiguração das racionalidades penais contemporâneas. Assim como em outros momentos históricos em que o poder estatal se valeu da força como instrumento de afirmação e controle, as reformas penais de 2025 a 2026 revelam uma tendência de intensificação da intervenção punitiva como resposta às demandas sociais por segurança. Contudo, a experiência histórica demonstra que a ampliação do rigor repressivo, quando desvinculada de limites normativos consistentes, tende a produzir efeitos ambivalentes, podendo, ao mesmo tempo em que pretende fortalecer o Estado, fragilizar suas bases democráticas e comprometer a legitimidade de suas instituições.

Nesse sentido, o problema central não reside exclusivamente na existência de mecanismos mais severos de repressão, mas na forma como tais instrumentos são concebidos, aplicados e legitimados no interior do ordenamento jurídico. A tensão entre efetividade normativa e função simbólica do Direito Penal revela uma zona de indeterminação em que a busca por resultados imediatos pode conduzir à relativização de garantias fundamentais, convertendo o que deveria ser excepcional em regra. Quando o Direito Penal passa a operar prioritariamente como resposta simbólica às angústias sociais, corre-se o risco de transformar o contingente em necessário, elevando opções político-criminais conjunturais à condição de estruturas permanentes, em desacordo com os princípios constitucionais que limitam o poder punitivo.

Diante desse cenário, impõe-se a necessidade de reconstrução crítica da política criminal, orientada por critérios de racionalidade jurídica, proporcionalidade e compromisso com os direitos fundamentais. Como possíveis caminhos para o enfrentamento desse problema, destaca-se, em primeiro lugar, a adoção de uma política legislativa baseada em dados empíricos consistentes, capaz de avaliar a real efetividade das medidas penais antes de sua implementação. Em segundo lugar, revela-se essencial o fortalecimento das garantias processuais e da jurisdição constitucional como mecanismos de contenção de eventuais excessos, assegurando que o endurecimento normativo não ultrapasse os limites do Estado democrático de Direito. Por fim, é indispensável investir em políticas públicas estruturais, especialmente nas áreas de educação, inclusão social e prevenção, que atuem sobre as causas da criminalidade, reduzindo a dependência de respostas exclusivamente punitivas.

Assim, a superação do paradigma centrado no endurecimento penal exige uma mudança de perspectiva, na qual o Direito Penal deixe de ser concebido como solução primária para problemas sociais complexos e passe a ocupar um lugar subsidiário, coerente com sua natureza de intervenção excepcional. Somente a partir desse reposicionamento será possível construir

um modelo de política criminal que, ao mesmo tempo, combata de forma eficaz a criminalidade organizada e preserve os fundamentos do Estado democrático de Direito, evitando que a busca por segurança resulte, paradoxalmente, na erosão das liberdades que se pretende proteger.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- HASSEMER, Winfried. **Direito Penal simbólico e proteção de bens jurídicos**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1993.
- JAKOBS, Günther. **Direito Penal do inimigo?** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.
- LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- PAVARINI, Massimo. **Controle social e sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.
- SASSEN, Saskia. **Sociologia da globalização**. Porto Alegre: Artmed, 2010.
- YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.